



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM N° 115/2016-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 409/2016, que “Altera o artigo 1º da Lei nº 3.689, de 14 de dezembro de 2015, que ‘Dispõe sobre o reparcelamento de débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 09/06/2016
Horas 08 : 15
Por: Demini

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 409/2016

Altera o artigo 1º da Lei nº 3.689, de 14 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o reparcelamento de débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 3.689, de 14 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o reparcelamento de débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizado o reparcelamento dos débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, relativos às competências de janeiro de 1995 a dezembro de 2006, observado o disposto no artigo 5º - A, da portaria MPS nº 402 de 2008, na redação das Portarias MPS nº 21, de 2013, e nº 307, de 2013, oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pela Assembleia Legislativa - patronal e pessoal (servidores), em até 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 085, DE 18 DE MAIO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera o artigo 1º da Lei 3.689, de 14 de dezembro de 2015, que ‘Dispõe sobre o reparcelamento de débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.’”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei objetiva, apenas, alterar a Lei nº 3.689, de 14 de dezembro de 2015, com vistas a adequar o dispositivo já citado às exigências traçadas pelo Ministério da Previdência Social, no tocante ao limite de parcelas permitido para o recolhimento da contribuição previdenciária relativa a pessoal (servidores), vez que o texto originário da Lei não tomou em consideração esta particularidade, permitindo que o referido parcelamento se desse em até 240 (duzentas e quarenta) vezes, número somente possível para débitos que tratem de recolhimento de contribuição de caráter patronal.

Portanto, Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa, tão somente, a promover a referida adequação legal, sem importar em alteração do montante devido e das demais disposições pertinentes ao reparcelamento, eis que permanecerão intactos os demais dispositivos da Lei mencionada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 18 DE MAIO DE 2016.

Altera o artigo 1º da Lei 3.689, de 14 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o reparcelamento de débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei 3.689, de 14 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o reparcelamento de débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizado o reparcelamento dos débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, relativos às competências de janeiro de 1995 a dezembro de 2006, observado o disposto no artigo 5º - A, da portaria MPS nº 402 de 2008, na redação das Portarias MPS nº 21, de 2013, e nº 307, de 2013, oriundos de contribuições previdenciárias devidas em não repassadas pela Assembleia Legislativa - patronal e pessoal (servidores), em até 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

Altera o artigo 1º da Lei 3.689, de 14 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre o reparcelamento de débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º . O artigo 1º da Lei nº 3.689, de 14 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre o reparcelamento de débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o reparcelamento dos débitos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, relativo às competências de janeiro de 1995 a dezembro de 2006, observado o disposto no artigo 5º-A, da Portaria MPS n.402 de 2008, na redação das Portarias MPS n. 21, de 2013, e n.307, de 2013, oriundos de contribuições previdenciárias devidas em não repassadas pela Assembleia Legislativa, (patronal) em até 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

E SERVIDORES,

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J. Oteil P. / DR
deveras PL
Helder) - com hafz di -
vídeo m- Repare e DR
ceato - 18/5/16 bnf